



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000145/2009-45
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1103-00.741 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2012
Matéria Auto de infração CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF. RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS.

A inexistência de CSLL a pagar ao final do ano-calendário, que ensejou a não declaração de débito em DCTF, justifica-se em razão da existência de recolhimentos de estimativas e de retenções na fonte devidamente comprovadas e declaradas em DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Nara Cristina Takeda Taga, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de CSLL, ano-calendário 2005, com incidência de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%, no valor total de R\$ 1.256.721,09 (fls.1.208/1.214).

A ciência do lançamento tributário efetivou-se em 14/09/2009 (fl.1.234).

A infração foi assim identificada no campo “*Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)*”:

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados divergências apuradas entre os dados contabilizados na escrita fiscal, as informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF) e nos recolhimentos efetuados pela fiscalizada nos meses/anos de 01/2005 a 12/2005, divergências estas discriminadas no relatório de cotejo das informações contábil-fiscais constante da planilha com 05(cinco) páginas em anexo ao Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração e do Termo de Intimação Fiscal nº 0355 de 29/08/2008.”

No “Termo de Verificação Fiscal” (fls.1.215/1.228) a autoridade fiscal, após descrever as ocorrências durante o procedimento fiscal (basicamente o teor das intimações e respectivas respostas), concluiu:

“(…) Posto isto, promovi o Lançamento Tributário a que dispõe o artigo 142 da Lei nº 5.172/66, tendo como base que durante o procedimento de Verificações Obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados (escrita magnética); divergências estas apuradas entre os dados contabilizados na escrita fiscal (em meio magnético apresentados pela fiscalizada), as informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nos recolhimentos efetuados pela fiscalizada nos meses/anos de 01/01/2005 a 31/12/2005, divergências estas discriminadas no relatório de cotejo das informações contábeis-fiscais constante da planilha com 05(cinco) páginas em anexo a este Termo de Verificação Fiscal.”

O contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, em síntese (fls.1.237/1.243):

a) não teriam sido consideradas as retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás, sobre remunerações pagas em decorrência de afretamentos de embarcações, conforme atestam os respectivos comprovantes;

b) o montante de CSLL apurada ao final do ano-calendário 2005 teria alcançado R\$577.802,80, valor este integralmente compensado com as retenções na fonte, o que resultou em um crédito de R\$208.219,28: “...a CSLL devida pela Impugnante fora devidamente antecipada com os créditos decorrentes das retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás e complementada, nos meses de junho e setembro, mediante recolhimento mediante DARF (docs.02 e 04)”;

c) as autoridades administrativas teriam o dever de averiguar todos os fatos tributários inerentes à apuração do período, de sorte que “...antes de proceder com a lavratura do presente Auto de Infração, o agente fiscalizador deveria ter envidado esforços no sentido de verificar a antecipação da CSLL com os créditos decorrentes das retenções na fonte efetuadas pela Petrobrás e complementadas, nos meses de junho e setembro, mediante recolhimento mediante DARF”;

d) a autuação feriria os princípios da verdade material e do não confisco, além de representar enriquecimento ilícito por parte do Estado.

A Segunda Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) considerou **improcedente** a autuação, nos seguintes termos (fls.1.274/1.277):

“5- A impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

6- A ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da declaração de IRPJ (fl.872) indica preenchimento equivocado dos valores nas linhas 49 (CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed.) e 52 (CSLL Mensal Paga por Estimativa). Foram informados os valores de R\$72.919,57 e R\$713.102,51, respectivamente.

7- O interessado recolheu como estimativas os valores de (excluídos os encargos moratórios) R\$15.157,85 (fl.1263), R\$119.658,25 e R\$594,19 (fl.1264), confirmados às fls.1270/1272, totalizando R\$ 135.410,29.

8- Sobre os valores recebidos da Petrobrás (R\$65.061.178,71), foram retidos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, totalizando R\$6.148.281,87 (fl.1273). Nos termos dos arts.30 a 34 da Lei 10.833/2003, o valor a ser retido da CSLL na fonte, corresponde a 1% do recebimento. Assim, a CSLL retida na fonte corresponde a R\$650.611,79.

9- Corrigindo o preenchimento da ficha 17 da declaração, teremos:

<i>Linhas</i>	<i>R\$</i>
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	577.802,80
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/Demais Ent. Da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	650.611,79
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	135.410,29
54. CSLL A PAGAR	-208.219,28

10- O saldo a restituir é igual ao indicado na declaração entregue (fl.872). Portanto, se o interessado não declarou na DCTF o valor da CSLL apurada no ano e preencheu duas linhas da declaração equivocadamente, sem afetar o saldo a restituir, não se justifica a autuação.”

Em decorrência do valor exonerado (R\$1.011.154,90, corresponde ao valor total do tributo e multa de ofício), recorreu-se de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Em razão da exoneração integral do crédito tributário em primeira instância, não houve interposição de recurso voluntário, de forma que a discussão em segunda instância resulta da remessa *ex officio* pela DRJ - Rio de Janeiro I (RJ).

Como visto no relatório supra, foram identificadas supostas diferenças decorrentes da comparação entre os valores escriturados a título de CSLL e os declarados pelo contribuinte ao Fisco federal. Quanto ao ano-calendário 2005, foram consolidados na seguinte planilha (fl.1.230):

<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Contab.</i>	<i>Retif. Contab.</i>	<i>DCTF</i>	<i>Diferença</i>
01/06/2005	30/06/2005	0,00	0,00	15.157,85	0,00
01/09/2005	30/09/2005	0,00	0,00	119.658,25	0,00
01/12/2005	31/12/2005	577.802,80	0,00	0,00	577.802,80

Assim, da simples análise entre o valor de CSLL contabilizado ao final daquele ano-calendário e o que foi declarado em DCTF resultou a constituição do crédito tributário de R\$ 577.802,80 (valor originário).

Dos autos, verifica-se ser incontroversa a importância contabilizada. O sujeito passivo apenas informa que deixou de declarar a CSLL em DCTF em razão de ter sofrido retenções na fonte ao longo do ano-calendário, especificamente pela Petrobrás, e de ter recolhido estimativas.

De fato, ainda durante o procedimento fiscal, o contribuinte havia informado ter levantado balancetes suspensão/redução (fls.592/593), de onde se extraem as seguintes informações relacionadas às retenções na fonte:

Meses	CSLL retida por Órgãos Públicos
Janeiro	0,00
Fevereiro	0,00
Março	2.018,63
Abril	131.522,82
Maiο	98.362,63
Junho	64.949,15

Julho	49.744,55
Agosto	38.478,01
Setembro	45.699,87
Outubro	80.633,39
Novembro	66.283,16
Dezembro	0,00
Total	577.692,21

Na DIPJ 2006 (fls.841/847), entregue em 30/06/06, consta da **Ficha 16** (“Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa”), além da declaração de que a base de cálculo foi apurada “com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução”, os valores de retenções na fonte acima descritos e o relativo ao mês de dezembro (R\$72.919,57); a apuração de estimativas de CSLL a pagar nos meses junho (R\$15.157,86) e setembro (R\$120.252,44), recolhidos em atraso com os acréscimos legais (fl.848); e a CSLL apurada em dezembro no valor de R\$ 577.802,80. Na **Ficha 50** (“Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”) informou-se unicamente como fonte pagadora a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Sede (CNPJ nº 33.000.167/0001-01).

À fl.1.257 consta o “Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS” emitido pela Petrobrás (CNPJ nº 33.000.167/0001-01), com informações sobre os pagamentos e retenções relativos à autuada, que totalizaram R\$65.061.178,71 e R\$6.148.281,39, respectivamente.

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/04, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 539, de 25/04/05, a CSLL retida na fonte representava 1% do total dos rendimentos pagos. No caso concreto, R\$ 650.611,78, exatamente o valor utilizado pelo contribuinte na apuração das estimativas mensais até novembro e em dezembro.

Ao contrário do que entendeu a Sexta Turma da DRJ – Rio de Janeiro I, o contribuinte preencheu corretamente sua DIPJ ao considerar na apuração de dezembro/2005 apenas a CSLL retida na fonte que não havia sido empregada como dedução no cálculo das antecipações mensais (Ficha 17, linha 49) e, quanto aos valores pagos a título de estimativas (Ficha 17, linha 52), o total apurado, ainda que em alguns meses não tenha havido recolhimento efetivo em razão do aproveitamento de valores retidos na fonte, tudo em conformidade com as instruções para o preenchimento da DIPJ:

Linha 17/49 - (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas

a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

.....

Linha 17/52 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

Linha 16/06 + Linha 16/07 + Linha 16/08 + Linha 16/09 + Linha 16/10 + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de CSLL + Outras Compensações.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução não deve informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de observação do limite de 30% deverá ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Apesar de tais considerações, levando-se em conta os fatos acima relatados, não poderia a fiscalização ter considerado apenas a ausência de informação em DCTF relativa à CSLL de dezembro/2005, mormente porque as razões que levaram o contribuinte a não apurar a contribuição devida ao final daquele ano-calendário (recolhimento de estimativas e comprovada retenção na fonte) já eram do seu conhecimento.

Processo nº 15521.000145/2009-45
Acórdão n.º **1103-00.741**

S1-C1T3
Fl. 1.288

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA